



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 54.476
(Processo nº 2009/53359-5)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 203/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁBARA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2009/53359-5.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO SEPOF 203/2008
VALOR: R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
CONTRAPARTIDA: R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
OBJETO: REFORMA DA UNIDADE DE SAÚDE
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁBARA DO PARÁ
INTERESSADO: JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA – PREFEITO À ÉPOCA

O Órgão Técnico Em seu parecer (fls. 71/72) opinou pela IRREGULARIDADE das contas, com devolução de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), face a ausência do processo licitatório. Sugeriu aplicação de multa regimental cabível.

Citado, o responsável não apresentou defesa nos autos.

O Ministério Público (fls. 78/80), sugeriu a IRREGULARIDADE das contas, com devolução integral dos recursos repassados devidamente corrigido e aplicação de multa regimental ao responsável pelo débito apontado.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Julgo IRREGULAR a presente Prestação de Contas (art. 158, III do Regimento Interno deste Tribunal), com devolução de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), face a impossibilidade de aferição de que a obra foi custeada com recursos do Estado repassados mediante o convênio *sub examine*. Aplico multa ao responsável no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pelo débito apontado (art. 242 do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "c" e "d", c/c os arts. 62 e 82 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, Prefeito à época, CPF nº. 088.683.872-04, ao pagamento da quantia de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada a partir de 03/09/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 10 de fevereiro de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}.: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200